



PUBLIQUE-SE EM

11 / 04 / 01

Folha nº #28# do

Processo PLO 009/95
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0125/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 009/1995..

Projeto de Emenda à Lei Orgânica de iniciativa do nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo, pretende acrescentar dispositivos ao artigo 49, que trata do Tribunal de Contas do Município, no sentido de:

1. impedir para a nomeação de Conselheiro daquele Tribunal, que se tenha sido Vereador ou exercido cargo de Secretário Municipal ou função correspondente ou equivalente a de diretor, membro do Conselho de Administração ou do Conselho Curador de entidade da Administração Indireta determinados cargos, em período inferior a 5 (cinco) anos, e
2. exigir a obrigatoriedade de parecer favorável da Comissão composta por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Regional de Economia e do Conselho Regional de Contabilidade, quanto aos notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, e da comprovação de exercício profissional ou formação profissional.

Há tendências de que ocupantes de certos cargos governamentais da área econômica, antes de retornarem à iniciativa privada, fiquem de "quarentena", pois são detentores de algumas informações privilegiadas ou sigilosas, das quais se aproveitariam em detrimento de concorrentes.

Analisando essa tendência, como exposto no recurso apresentado ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o interstício de 5 (cinco) anos não permitiria que o cidadão nomeado viesse a inibir seus pares, ou fazer sua auto-defesa na análise de atos de sua gestão, o que é por demais defensável.

A participação da sociedade representativa é assegurada pela obrigatoriedade de parecer favorável de órgãos apartidários e fiscalizadores do exercício profissional, inerentes aos conhecimentos exigidos para o cargo.

Diante do exposto, nosso parecer é favorável.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 11/04/01.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4017/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #29# do
Processo PLO 009/95
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *HLB*

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR CELSO CARDOSO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PLO Nº 009/1995.

Propositura do Vereador José Eduardo Martins Cardozo, visa à inclusão no artigo 49 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que se refere ao provimento de cargos do Tribunal de Contas do Município, das seguintes alterações:

I – transforma seu parágrafo único em § 1º, acrescentando como inciso V, mais um requisito para a nomeação de Conselheiro daquela Corte, que consiste no impedimento do exercício da Vereança, do cargo de Secretário Municipal ou função correspondente ou equivalente a de diretor, membro do Conselho de Administração ou do Conselho Curador de entidade da Administração Indireta, no mínimo, por 5 (cinco) anos anteriores à nomeação; e

II – acrescentar parágrafo segundo, exigindo parecer favorável obrigatório de 3 (três) órgãos de fiscalização do exercício profissional, quanto aos notórios conhecimentos e para a comprovação de exercício profissional ou formação profissional.

Analisando o mérito da proposta, quanto a inclusão do requisito de provimento, entendemos estar criando discriminação e desigualdades entre os cidadãos, ao restringir candidatos ao cargo, principalmente na possibilidade de indicação de nomes pois determina-se o ostracismo dessas pessoas pelo longo período que precisam cumprir, contrariando os incisos II, quanto a idoneidade e reputação, e o próprio inciso III, que exige somente notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, este último, que só na prática constante pode ser auferida.

No que se refere à exigência obrigatória de parecer favorável de Comissão composta por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Regional de Economia e do Conselho Regional de Contabilidade, no atendimento dos incisos III e IV, este último referindo-se ao tempo de exercício de função ou de formação profissional, cria e determina atribuições a órgãos federais que fogem de nossa competência legal.

O parecer obrigatório daquela Comissão de representantes, além do menoscabo à função dos Vereadores, é um verdadeiro “capitis diminutio”, por alegar que os nobres pares não teriam condições de, em arguição pública, avaliar os conhecimentos dos candidatos.

Se competiria ao Conselho, para expender seu parecer, a verificação dos 10 (dez) anos de exercício profissional ou de formação profissional, estaremos recusando fé a documentos públicos, que consistem no diploma registrado e a carteira de inscrição no órgão fiscalizador de exercício profissional, contrariando o inciso II do artigo 19 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #30# do

Processo PLO 009/95

Hólio Hideki Takahashi

Rég. 1123 *llh*

O parecer obrigatório do Conselho, da forma proposta, torna desnecessária a arguição pública por parte dos Vereadores, os quais teriam que deliberar quanto a sua aceitação ou rejeição, a exemplo do parecer prévio do T.C.M. sobre as contas do Prefeito, da Mesa e do próprio Tribunal.

Não se trata de negar a participação popular ou da sociedade civil organizada, pois os Vereadores são seus representantes, e para isso foram eleitos, como determina a Constituição e nossa Lei Orgânica, não podendo delegar suas atribuições e competências a outros que não detenham o mandato parlamentar.

Diante do exposto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 11/04/01


Vereador Celso Cardoso

